

Proc. 24.789 - II

1945

CJT-344-45
ALL/DCB

Incabível o recurso extraordinário, quando não ocorrem as hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Vicente Amaro, com fundamento no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, confirmado a sentença proferida pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra o Moinho Santista S/A:

CONSIDERANDO que o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica e nem violação desta por parte da decisão recorrida, condições essenciais para o cabimento do recurso extraordinário, em face do art. 896 e seus itens, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de fundamento legal. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945.

a) Greas Netto

Presidente, no impedimento eventual do efetivo

a) Marcial Bias Requeno

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 16/5/45.